



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13364.000073/2003-75
Recurso nº 153.937 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS COSME
Recorrida 4.a. Turma da DRJ de Fortaleza

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

Ementa: LANÇAMENTO

No lançamento as infrações devem estar devidamente claras e fundamentadas, e as provas devem estar presentes nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado..

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), José Carlos Passuello, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Wilson Fernandes Guimarães, Cheryl Berno (Suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

O auto de infração foi decorrente de diferença de valores escriturado e pago.

Ele é reflexo do auto de infração do IRPJ no processo 13364.000076/2003-17. Julgado improcedente conforme voto em anexo:

"Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

Em nome da celeridade processual deixo de analisar as preliminares e adentro no mérito, tendo em vista que sua análise é suficiente para decidir a controvérsia

Analizando os elementos processuais constato, a priori, que o Fisco não diligenciou para checar se os valores informados nas DIRF estavam corretos

Com efeito, se existe divergência de informações (DIRFXDIPJ) o equívoco pode estar nas DIRF do informante e não na declaração do contribuinte, ainda que parcialmente

Por isto mesmo parece-me que houve precipitação no lançamento.

Deveria o Fisco seguir o procedimento de auditar a escrita do contribuinte, intimando-o a esclarecer as divergências de valores encontrados

E, sendo o caso, verificar também os valores constantes das fontes pagadoras dos rendimentos

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir com segurança pela ocorrência da infração apontada (omissão de receitas)

Em assim sendo, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA"

A contribuinte na impugnação alega:

Que não fora apresentado a requerente à fonte pagadora e natureza da receita, apenas se afirma que fora apurada pela DIRF;

A prova utilizada para constituir o crédito tributário foi a DIRF, que consta a autuada como beneficiária de receitas e retenções do Imposto de Renda de um fonte pagadora. Porém não é do conhecimento da autuada as mencionadas receitas.



Quanto aos valores escriturados e ainda não declarados pelo contribuinte correspondente a dezembro de 2002, o valor devido consta da DCTF daquele trimestre, assim, prevalecendo o auto de infração o valor devido terá que ser retirado da DCTF e da DIPJ para não ser tributado duas vezes.

A DRJ decidiu:

Que a obtenção dos dados internamente, pelos sistemas da SRF, tira a necessidade da oitiva da contribuinte;

Que a contribuinte deveria ter ido a repartição para ter vistas dos autos;

Mesmo que a contribuinte não tivesse sido cientificada dos documentos emitidos por terceiros, isto não macularia o lançamento;

Com relação ao 4.º trimestre de 2002, o procedimento fiscal encerrado em maio de 2003, bem depois do prazo da entrega da DCTF do referido trimestre;

Que em pesquisas nos sistemas consta a DCTF relativa ao 4.º trimestre entregue em 03/06/2003 (fl. 101);

A planilha de fl. 18 o valor do PIS deduz os créditos apurados tributando a diferença;

Quanto às diferenças nas planilha 16/19 a contribuinte não impugnou;

A contribuinte, ora recorrente alega:

Preliminarmente erro na tipificação, pois, o citado, no auto, inciso III do Decreto-lei 5.844 não existe, além da apontada infração ao art. 149 do CTN, assim, a empresa não pôde se defender;

As infrações seriam, valores obtidos através de um demonstrativo de receita não oferecida a tributação elaborados pela fiscalização, e a segunda refere-se a aos valores escriturados e ainda não declarados na DCTF (dezembro de 2002);

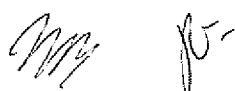
Da primeira à fiscalização deixou de mencionar as fontes pagadoras, bem como a natureza da receita.

Quanto aos valores escriturados e ainda não declarados pelo contribuinte correspondente ao mês de dezembro de 2002, constante da DCTF daquele trimestre, caso prevaleça o auto de infração haverá duplicidade de contribuição, em razão de constar da DCTF e na DIPJ.

Não existe no presente procedimento fiscal, qualquer elemento de prova material concreta da existência de receitas não contabilizadas, sequer fora mencionado as fontes pagadoras, alíquota ou base de cálculo;

Não há comprovação da ocorrência do fato gerador, afrontando o art. 142 do CTN;

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Este auto de infração, embora reflexo, precisaria estar devidamente explicado e fundamentado. Em análise do auto de infração fl. 06/07, não se compreende exatamente de que a contribuinte é acusada, nem mesmo as tais planilhas referidas pelo acórdão da DRJ estão citadas no auto de infração. Assim, entendo de difícil defesa por parte da contribuinte, a não ser que no processo de IRPJ lá estivesse tudo devidamente explicado.

De qualquer maneira, quanto à questão das diferenças da DIRF que o acórdão da DRJ se refere e também o acórdão do extinto 1.º Conselho de Contribuintes no processo de IRPJ, entendo como o acórdão da extinta egrégia 8.ª Câmara, que entendeu que a fiscalização deveria ter pesquisado, ou pelo menos intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos. Neste sentido observo que não achei nenhuma intimação à contribuinte, além da do Termo de Início de ação fiscal.

Quanto às outras infrações citadas pelo acórdão da DRJ, temos as planilhas, que não foram referenciadas no auto de infração. De qualquer maneira, o acórdão da DRJ afirma quanto ao lançamento do 4.º trimestre de 2002, que da planilha de fl. 18 fora deduzido os créditos apurados. Contudo, olhando a fl. 18 no campo crédito apurado para 31/12/2002, não vejo nenhum valor apurado.

Quanto às diferenças apuradas fl. 16/19, que o acórdão da DRJ disse que a contribuinte não se manifestou a respeito, talvez não tenha se manifestado por que não entendera nada, mesmo porque as planilhas não foram referenciadas no auto de infração.

Não podemos deixar de observar que o auto de infração foi realizado com base somente nas tais planilhas que nem sequer foram referenciadas no auto de infração.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

15